

Registro: 2020.0000550598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001437-39.2018.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que são apelantes/apelados FELIPE DOS SANTOS SILVA, GILBERTO FERNANDES DA SILVA e VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, são apelados/apelantes EDSON LUIZ BERTACINI e DULCINÉIA BALDENEBRO BERTACINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso de FELIPE, GUSTAVO E VIVIANE, e deram parcial provimento ao pelo de EDSON e DULCINEIA, VU, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001437-39.2018.8.26.0128

Apelantes/Apelados: Felipe dos Santos, Gilberto Fernandes da Silva e Viviane Aparecida dos Santos Silva e Edson Luiz Bertacini e Dulcinéia BAldenebro Bertacini

TJSP – 33^a Câmara de Direito Privado (Voto nº SMO 34081)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Ação de reparação de danos - Legitimidade do pai para responder pelo ato do filho menor - Responsabilidade que não está ligada à conduta da própria pessoa — Exegese dos artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil — Pai detentor do poder familiar — Dinâmica do acidente -Responsabilidade civil extracontratual — Regime jurídico subjetivo - Perda do controle do veículo pelo condutor causa do acidente — Infringência ao artigo 28 do Código de Transito Brasileiro Configurada conduta culposa — Sem demonstração da quebra do nexo de causalidade: a culpa exclusiva da vítima pelo evento — Pensionamento aos pais devido - Irrelevância de não ter se demonstrado o desenvolvimento de atividade remunerada pela vítima, com vínculo de trabalho formal, ao tempo dos fatos — Família sem grandes posses – Dependência entre os integrantes presumida - Estudo como meio de melhora das condições socioeconômicas da família — Morte do filho maior que frustrou o valor futuro da contribuição do filho para a manutenção dos pais e do núcleo familiar do qual fazia parte - Culpa concorrente demonstrada Obrigação pensionamento em valor correspondente a 2/3 de meio salário mínimo vigente ao tempo da morte até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos e, depois, presumindo-se a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 de meio salário mínimo vigente ao tempo da morte -Fixação feita em extensão comumente admitida **Tribunais** Pensionamento observado o direito de acrescer - Dano moral presumido - Fixação razoável.

Apelação interposta por Felipe dos Santos, Gilberto Fernandes da Silva e Viviane Aparecida dos Santos Silva não provida.

Apelação interposta por Edson Luiz Bertacini e Dulcinéia Baldenebro Bertacini parcialmente provida.



Trata-se de apelações interpostas por FELIPE DOS SANTOS, GILBERTO FERNANDES DA SILVA E VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (fls. 325/334) e EDSON LUIZ BERTACINI e DULCINÉIA BALDENEBRO BERTACINI (fls. 335/346) contra r. sentença de fls. 318/323, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cardoso, Dra. Helen Komatsu, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização deduzido por EDSON LUIZ BERTACINI e DULCINÉIA BALDENEBRO BERTACINI, para condenar FELIPE DOS SANTOS, GILBERTO FERNANDES DA SILVA E VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA no pagamento de R\$ 2.350,00 em razão dos danos materiais, atualizados desde o desembolso, acrescidos de juros a contar do ilícito, também no pagamento de R\$ 125.000,00 em razão dos danos morais, corrigidos desde a prolação da sentença, acrescidos de juros a partir do ilícito. Em consequência da sucumbência recíproca, condenou os demandados no pagamento de custas, despesas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. E condenou os demandantes pelo pagamento de custas, despesas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa relacionado ao montante em que decaíram, com exceção do pedido de danos morais.

Os apelantes FELIPE, GILBERTO e VIVIANE arguem a ilegitimidade passiva de GILBERTO, pois ele não estava no local dos fatos e na companhia de FELIPE. Negam a culpa de FELIPE pelo ocorrido. Indicam a condução do veículo em velocidade compatível com o local. Atribuem culpa à vítima LUCAS, por distrair a atenção do condutor. Requerem, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais. Fazem referência à condição econômica deles. Mencionam o tempo de demora para a propositura da demanda. Postulam o provimento do recurso.

Os apelantes EDSON e DULCINÉIA entendem cabível o pensionamento mensal. Sustentam a razoabilidade da presunção de que o jovem estudante contribuiria para o sustento de sua família. Negam a concorrência de culpa. Destacam a perda do controle da direção por FELIPE.



Postulam o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 351/356 e 357/367.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Não há alegação de intempestividade.

As partes são beneficiárias da gratuidade da justiça (fls. 89 e 245), motivo pelo qual estão dispensadas de preparo.

Presentes os pressupostos, conheço dos recursos.

É incontroverso que FELIPE, com 16 (dezesseis) anos ao tempo dos fatos, conduzia o veículo automotor de propriedade de VIVIANE (cf. boletim de ocorrência de fls. 31/32).

VIVIANE e GILBERTO divorciaram-se (cf. averbação de fls. 188). Não há prova de que a guarda de FELIPE tenha ficado sob a responsabilidade exclusiva de VIVIANE. Ao tempo dos fatos, por consentimento de ambos os genitores, FELIPE morava na mesma cidade que GILBERTO, mas na casa da avó materna que não tinha a guarda respectiva. E que VIVIANE mudara-se de cidade, por ter constituído nova família.

Nesse contexto, há pertinência subjetiva para a manutenção de ambos os genitores no polo passivo da demanda.

Nos termos do artigo 932, inciso I, do Código Civil: são responsáveis pela reparação civil, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. E, conforme prescrição do artigo 933 do Código Civil, a responsabilidade por ato dos filhos é independente de culpa por parte dos pais.

Doutrina e Jurisprudência admitem a responsabilização objetiva dos pais, em aplicação à teoria da responsabilidade por fato de outrem, conforme as hipóteses legais expressamente listadas, ainda que não haja infração ao dever de vigilância.

A culpa do autor do dano acarretará a responsabilidade objetiva da pessoa sob cuja direção se encontrar, pouco importando, se infringiu Apelação Cível nº 1001437-39.2018.8.26.0128 -



ou não, o dever de vigilância. (In. Código Civil Anotado, Maria Helena Diniz, 17ª ed., Ed. Saraiva, 2014, pág. 696).

Assim, detendo o pai o poder familiar, responde independentemente de culpa.

Destaco, aqui, que a responsabilidade está atrelada ao poder familiar, ou seja, à autoridade parental do genitor, não se restringindo ao genitor que detenha a guarda ou a possibilidade de vigilância, que será solidariamente responsável, admitindo-se que seja demandado em regresso, em caso de culpa exclusiva.

Neste sentido, a lição de Gustavo Tepedino: "Ainda que poder dos pais sobre o filho fosse, no caso concreto, inefetivo, não havendo razão jurídica para afastar o pátrio poder, os pais eram tidos como responsáveis (Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, p. 91). O CC, ao empregar a expressão 'sob sua autoridade', parece ter procurado preservar a abrangência da responsabilidade, atingindo os pais que, embora não detentores da guarda, têm os filhos sob sua autoridade parental". (In. Código Civil Interpretado, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celia Bodin de Moraes, Volume II, 2ª ed. Ed. Renovar, 2012, fls. 832).

Igualmente o Enunciado 450 da V Jornada de Direito Civil: "Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores"

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por versar o caso sobre acidente de trânsito e exigir investigação de responsabilidade extracontratual, entendo ser aplicável o regime de responsabilização subjetivo, com necessidade de verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou



omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

No exame pericial realizado nos autos do inquérito policial instaurado para apurar materialidade delitiva e indícios de autoria, o Perito respondeu a quesito indicando como causa o acidente: "perda de controle seguida de choque" (fls. 43), indicando como provável dinâmica: "trafegava o veículo Corsa Classic pela Vicinal Pontes Gestal-Cardoso (segundo a requisição de exames Vicinal Moisés Cornélio Centuriã), quando, nas proximidades da distância de 2300 metros da cidade de Pontes Geral, perdeu o controle, derivou à esquerda em processo de derrapagem, galgou em torno de 30 metros pela área gramada até chocar-se contra árvores, por lá se imobilizando" (fls. 43).

As testemunhas ouvidas em juízo não infirmam a direção do veículo automotor por FELIPE, tampouco atribuem culpa a LUCAS pela perda do controle do veículo por aquele. Registro que as testemunhas não presenciaram o acidente.

Portanto, restou demonstrado que FELIPE perdeu o controle da direção e causou o acidente do qual LUCAS foi vítima fatal (cf. laudo de fls. 48/50).

Nos termos do disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Incumbia a FELIPE ter adotado a cautela indispensável para conduzir o veículo, tendo em vista as condições de tráfego no local no momento do acidente. A falta de oportuna observação dessa regra básica de trânsito deu causa ao acidente.

Não há prova de que tudo se deu por culpa exclusiva da vítima, com quebra do nexo de causalidade, ônus do qual os apelantes FELIPE, GILBERTO e VIVIANE não se desincumbiram (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Logo, estão demonstrados o ato ilícito, o dano e o respectivo nexo de causalidade, requisitos para a responsabilização (Artigo 927

Apelação Cível nº 1001437-39.2018.8.26.0128 - 6



do Código Civil).

A indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil).

E, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', reconheço presente o dano material que exige pensionamento em aplicação ao prescrito pelo artigo 948, inciso II, do Código Civil.

Irrelevante a não demonstração de que a vítima exercesse atividade remunerada, com vínculo de trabalho formal, ao tempo dos fatos.

Observo que EDSON é tratorista (fls. 1) e DULCINÉIA é do lar (fls. 1).

Há prova de que a renda familiar base deles em dezembro de 2018 é de R\$ 1.720,36 (fls. 72), o que correspondente, hoje, a aproximadamente um salário mínimo e meio.

E, diante desse quadro, é possível concluir que o núcleo familiar de EDSON e DULCINÉIA não detém grandes posses, tanto que concedida a gratuidade da justiça (fls. 89).

Ora, em família sem grandes posses, a dependência econômica entre os seus integrantes deve ser presumida (AgRg no AREsp 833.057/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016; REsp n. 1.252.961/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 15/12/2011), sendo também presumida a contribuição financeira prestada pelos filhos a seus pais logo quando presentes os requisitos para o exercício de atividade remunerada.

LUCAS era estudante (fls. 29 e 55), vivia com os pais (fls. 55), sendo verossímil concluir que a família visava a melhoria das condições econômicas investindo na educação do filho, mesmo que maior (fls. 29). De mais a mais, há prova de que LUCAS havia preenchido cadastro para o exercício de trabalho remunerado (fls. 55). Desse modo, a perda do filho também significa a perda do potencial e futuro valor econômico representado pela contribuição dele à família.

Apesar da tristeza de tudo, há demonstração da culpa



concorrente da vítima para o evento, pois capaz, permitiu que adolescente não habilitado conduzisse o veículo, sem observâncias das regras de trânsito, circunstância a ser sopesada para a fixação da indenização (artigo 945 do Código Civil).

Nesse contexto, é obrigação de FELIPE, GUSTAVO e VIVIANE o pensionamento no valor correspondente a 2/3 de **meio** salário mínimo vigente ao tempo dos fatos até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 de **meio** salário mínimo até a morte de seus genitores, EDSON e DULCINÉIA. Destaco o direito a acrescer.

Friso: base para o pensionamento é o salário mínimo vigente ao tempo da morte (10.12.2016 – fls. 29): R\$ 880,00 (Decreto nº 8.618, de 2015).

Pensionamento devido a partir da morte, de incidência mensal, com correção monetária e juros nos respectivos vencimentos (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

O dano moral é presumido.

Não há que se questionar a repercussão na personalidade daquele que vê a vida traçar curso diverso do natural ao sepultar um filho.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

"1°) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2°) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua



integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3°) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4°) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5°) Gravidade da culpa (...)1".

Considerada a repercussão experimentada por EDSON e DULCINÉIA, também a condição econômica e pessoal das partes e a culpa concorrente da vítima, reconheço suficiente a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 125.000,00 para compensar e principalmente reprimir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto por FELIPE, GUSTAVO e VIVIANE e dou parcial provimento ao recurso interposto por EDSON e DULCINÉIA, para condenar no pensionamento em valor correspondente a 2/3 de **meio** salário mínimo vigente ao tempo dos fatos até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, em valor correspondente a 1/3 de **meio** salário mínimo até a morte de seus genitores, EDSON e DULCINÉIA, com direito de acrescer.

Em razão da sucumbência recíproca em Segunda Instância, majoro os honorários advocatícios para 12%, consideradas as bases de cálculo adotadas pelo MM. Juízo 'a quo'.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator

¹ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4^a Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.